



Acórdão nº 7.768

Sessão do dia 27 de novembro de 2003.

RECURSOS VOLUNTÁRIO E “EX-OFFICIO” Nº 6.084

Recorrentes: 1º) **FORTUNATO FERNANDO LETA**
2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**
2º) **FORTUNATO FERNANDO LETA**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

IPTU - IMÓVEL URBANO

Considera-se urbano, sujeito à incidência do IPTU, imóvel situado em área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamento aprovado pelo órgão municipal competente, destinado a habitação, indústria ou comércio. (CTN, art. 32, § 1º; Lei nº 691/84, art. 53, parágrafo único).

TCLLP - FATO GERADOR

É devida, a partir do exercício seguinte ao de sua implantação, se posterior a 01 de janeiro, taxa pela prestação de serviço prevista na lei como fato gerador da TCLLP.

Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA/ TAXA DE COLETA
DOMICILIAR DO LIXO E LIMPEZA PÚBLICA***





Acórdão nº 7.768

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou parcialmente procedente impugnação a lançamento, mantendo integralmente exigência de IPTU e reduzindo o valor da TCLLP, por entender comprovada a ausência de prestação dos correspondentes serviços de coleta de lixo no período de janeiro de 1994 a 20 de outubro de 1996, em relação ao imóvel designado como Via Servidão D, Lote 09 da Quadra M do PA 23.360, inscrição 0743395-6, situado na Barra da Tijuca.

Em seu recurso, alega o contribuinte, em resumo, que a Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, em 15/10/1995, emitiu parecer com decisão reconhecendo a não incidência do IPTU e da TCLLP e a isenção da TIP, em relação ao imóvel de que cuida este processo e a outros lotes situados na mesma quadra, para os exercícios de 1994 a 1999, mas que essa decisão foi reformada por outra, de 08/02/1999, que reconheceu a incidência do IPTU e da TCLLP e a isenção apenas da TIP. Emitida nova guia, para cobrança do IPTU e TCLLP, o contribuinte impugnou o lançamento, tendo a F/CRJ prolatado a decisão ora recorrida.

Sustenta o Recorrente que o imóvel não se acha situado na zona urbana, nem em área definida legalmente como de expansão urbana e que, mesmo que estivesse em área de expansão urbana, não poderia ser tributada pelo Município, porque o loteamento PAL 23.360 não se destinava a habitação, comércio ou indústria, possuindo extensa metragem e sequer sendo servido de acesso indispensável à utilização residencial urbana, comercial ou industrial.

Em relação à TCLLP, acrescenta que “o serviço realizado pela COMLURB não é executado com frequência e habitualidade, e tampouco há coleta de lixo no lote, devido à inexistência de logradouro público aberto que sirva o mesmo.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvinimento de ambos os recursos.

É o relatório.





VOTOS

RECURSO “EX-OFFICIO”

Correta a decisão recorrida, ao excluir a exigência do pagamento da TCLLP correspondente ao período em que, confessadamente, a COMLURB não prestava, nem punha à disposição do proprietário do imóvel qualquer dos serviços incluídos na definição legal do fato gerador da taxa.

Voto, pois, pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em relação à TCLLP, o que se deve questionar é se a COMLURB prestava ou não serviços incluídos na definição legal de seu fato gerador. A resposta deve ser afirmativa, a partir de 21/10/96, conforme esclarecido pela COMLURB, que declarou realizar a coleta de lixo, no local, por meio de veículo especial, no caso, o microtrator e reconhecido pelo contribuinte, que se queixa de o serviço não ser executado “com frequência e habitualidade”.

Por mais justa que fosse a queixa do contribuinte, em relação à qualidade do serviço – que ensejaria medidas junto às autoridades competentes em prol de sua melhoria – a verdade é que, prestado o serviço e, pois, realizado o fato gerador da taxa, não há como se afastar sua incidência.

Todavia, não vejo como se possa cobrar TCLLP por serviços prestados entre 21 de outubro e 31 de dezembro de 1996: a taxa é anual, conforme expressa o art. 107, **caput**, do CTMRJ (“A taxa será calculada e devida anualmente”). Aliás, se o lançamento tivesse sido realizado na época própria, em 1996, com base na situação existente em 01 de janeiro do referido exercício, o valor da TCLLP não teria sido incluído no lançamento.





Acórdão nº 7.768

Quanto ao imposto, o que se há de determinar é se o imóvel deve ser considerado urbano, sujeito ao IPTU, de competência municipal, ou rural, sujeito ao Imposto Territorial Rural, de competência federal.

Certamente que, se o imóvel fosse rural, estaria inscrito no respectivo cadastro federal e seu proprietário pagaria o imposto territorial rural, o que não foi comprovado, nem sequer alegado, pelo contribuinte.

Seja como for, o imóvel acha-se situado na Subzona A-17, de uso residencial ou comercial, da Zona Especial 5 (ZE-5), objeto do Plano Piloto da Baixada de Jacarepaguá, sujeitando-se ao pagamento do IPTU, por força do disposto no art. 32, § 2º, do Código Tributário Nacional, e no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 691/84 – CTMRJ, segundo os quais:

“CTN – Art.32, § 1º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.”

“Lei nº 691/84 - Art 53, parágrafo único. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelo órgão municipal competente, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.”

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário tão-somente para excluir da exigência de pagamento da TCLLP, por inteiro, o exercício de 1996.

A C Ó R D Ã O





Acórdão nº 7.768

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: 1º) **FORTUNATO FERNANDO LETA - 2º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS - 2º) FORTUNATO FERNANDO LETA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1- Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator;

2- Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2003.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

